



C0052121A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 903, DE 2015
(Do Sr. Alfredo Nascimento)

Revalidação de diplomas estrangeiros.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3845/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º, renumerando-se o atual § 3º como § 4º:

"Art. 48.....

.....
§ 3º A revalidação de diploma de graduação em Medicina expedido por universidade estrangeira dependerá de:

I – análise curricular que comprove o cumprimento de carga horária mínima de sete mil e duzentas horas letivas, integralizadas em, no mínimo, seis anos;

II – aprovação em exame nacional destinado a verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios, diretrizes, necessidades e prioridades do Sistema Único de Saúde (SUS);

III – realização de duas mil quinhentos e vinte horas de prática profissional, em território brasileiro, preferencialmente em localidades carentes de profissionais da saúde, sob a supervisão de instituição de ensino superior nacional, pública ou privada, que possua curso de graduação em Medicina reconhecido, conveniado com a universidade estrangeira expedidora do diploma.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem recebido, nos últimos anos, um afluxo de médicos formados no exterior que pretendem atuar em território nacional. Parte desse contingente de profissionais é formada por estrangeiros, que emigram motivados pelas perspectivas de desenvolver uma carreira no País. Outra parte constitui-se de brasileiros que, diante da dificuldade dos processos seletivos para graduação em Medicina nas instituições públicas, bem como das altas mensalidades cobradas pelas instituições privadas nacionais, optaram por estudar em universidades estrangeiras, principalmente aquelas localizadas nos países vizinhos.

Ocorre que, a fim de obter o registro profissional, é obrigatória a revalidação do diploma obtido no exterior junto às universidades públicas nacionais. Porém, no caso específico dos diplomas de Medicina, tem havido grande variação nas exigências estabelecidas pelas diferentes universidades brasileiras que recebem pedidos dessa natureza.

Com vistas a racionalizar esses processos, o Poder Executivo instituiu exame nacional, aberto a candidatos brasileiros ou estrangeiros que comprovem ter concluído a graduação em curso devidamente reconhecido no país de conclusão, com carga horária mínima de 7.200 horas, das quais 35% em regime de internato, e período de integralização mínimo de seis anos. São requisitos similares aos estabelecidos pelas diretrizes curriculares nacionais para os cursos de Medicina oferecidos no Brasil. Por isso, a iniciativa conta com o apoio do Conselho Federal de Medicina (CFM), que vê o exame como um mecanismo eficiente para assegurar que o profissional formado no exterior tenha nível equivalente ao diplomado no País.

Nesse sentido, o presente projeto de lei objetiva introduzir, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), os requisitos a serem cumpridos para a revalidação dos diplomas de graduação em Medicina, de maneira a uniformizar os procedimentos adotados.

Assim, a proposição detalha as exigências curriculares a serem demonstradas pelos candidatos à revalidação de diploma, que não destoam das exigências a que se submetem os estudantes de Medicina no Brasil. Adicionalmente, vincula a revalidação à aprovação no exame nacional, destinado a verificar a compatibilidade da formação recebida no exterior com os conhecimentos, habilidades e competências requeridos para o exercício profissional no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Por fim, o projeto estabelece o requisito de que o candidato realize 2.520 horas de prática profissional, em território brasileiro, preferencialmente em localidades carentes de profissionais da saúde. Essa atividade de treinamento em serviço, com carga horária equivalente ao que é exigido nos cursos de Medicina oferecidos no Brasil em regime de internato, deve realizar-se sob a supervisão de instituição de ensino nacional, mediante convênio com a universidade expedidora do diploma. Com isso, garante-se não somente a prática profissional indispensável para a adequada formação dos médicos, mas também a melhoria da atenção à saúde nas localidades remotas e áreas rurais, onde é escassa a presença desses profissionais.

Essas são as razões que nos levaram a apresentar o presente projeto de lei. Esperamos contar com o apoio do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015.

Deputado Alfredo Nascimento

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

.....

**CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-

graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
